

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera a Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre gratuidade para idosos no transporte aéreo doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o caput do art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para estabelecer o direito à gratuidade para idosos no transporte aéreo doméstico.

Art. 2º O *caput* do art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual e no serviço de transporte aéreo doméstico observar-se-á, nos termos das legislações específicas:

..... (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) veio dispor sobre os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, entre eles a gratuidade nos serviços de transporte. Ao tratar desse tema,

a referida norma determinou a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos no sistema de transporte coletivo interestadual e a concessão de desconto mínimo de 50% no valor das passagens, para os idosos da mesma faixa de renda que excederem as vagas gratuitas. Em tese, por referir-se ao transporte coletivo interestadual de forma genérica, o dispositivo permite supor que todas as modalidades estejam incluídas no benefício.

Entretanto, não foi esse o entendimento que predominou quando da regulamentação da matéria. O decreto presidencial abarcou apenas os modais rodoviário, ferroviário e aquaviário, deixando de incluir o transporte aéreo. Em princípio, portanto, pode-se defender que bastaria uma alteração na regulamentação para que o benefício fosse estendido ao transporte aéreo, mas é pouco provável que o Poder Executivo tome a iniciativa dessa revisão. O presente projeto de lei tem, pois, por objetivo dirimir essa questão, garantindo aos idosos de baixa renda o pleno gozo do benefício a que, entendemos, eles fazem jus.

Por meio de uma nova redação para o *caput* do art. 40, pretende-se eliminar qualquer dúvida acerca da abrangência do direito à gratuidade no transporte interestadual assegurada pelo Estatuto do Idoso aos maiores de 60 anos, comprovadamente carentes. Nos termos propostos, fica explícito que a reserva de vagas gratuitas e o desconto de 50% no valor das passagens para os idosos que excederem as vagas gratuitas, referidos nos incisos I e II do art. 40, aplicam-se, também, ao serviço de transporte aéreo doméstico.

Na certeza de que a medida terá grande alcance social, esperamos contar com o apoio de todos os Pares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2015.

CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE